



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011 – Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece normas gerais sobre direitos e garantias dos contribuintes*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2011 – Complementar (denominado Código de Defesa do Contribuinte - CDC), da Senadora Kátia Abreu, estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

Esse projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Em síntese, os principais pontos abordados no projeto de lei são os seguintes:

- prevê que a redução do prazo de vencimento dos tributos dependerá da publicação de lei (art. 3º);



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

- estabelece a necessidade de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º);
- em relação à anterioridade tributária, não bastará que a lei tenha sido publicada até 31 de dezembro, será necessária a circulação do diário oficial e a acessibilidade ao público (art. 6º);
- proíbe meios administrativos de cobrança, que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes, para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);
- nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, os débitos dos contribuintes não poderão ser exigidos imediatamente, pois a Fazenda Pública deverá conceder prazo razoável para que o devedor quite suas obrigações (art. 9º);
- a desconsideração da personalidade jurídica dependerá de decisão judicial (art. 10);
- o fato de o contribuinte socorrer-se do Poder Judiciário não será motivo para a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);
- deixa expressos os diversos direitos que são garantidos aos contribuintes (art. 16);
- para que os cidadãos tenham conhecimento dos tributos incidentes sobre os produtos que consomem e os serviços que utilizam, a cada ano a Fazenda Pública será obrigada a informar a carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços (art. 19);
- trata de normas relacionadas ao processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);
- não impede que o contribuinte frua de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (art. 26);



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

- a utilização de técnicas presuntivas dependerá de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação (art. 34);
- impõe uma série de restrições às condutas praticadas pelos agentes fiscais (arts. 36 a 38);
- torna obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 dias (art. 40);
- fixa prazo de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, que será de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição (art. 44).

Justificou-se a proposta pela necessidade de harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado. O ambiente institucional brasileiro ainda seria marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela má qualidade, que oneraria a produção nacional e inibiria investimentos. Desse modo, deveriam ser adotadas medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e para a simplificação das suas obrigações acessórias.

Este projeto tramitará pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta CCJ, foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do eminente Senador Pedro Simon.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do art. 8º do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, o qual cuida da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A Emenda nº 2 propõe a supressão do art. 10 do projeto, que trata da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A Emenda nº 3 pretende alterar a redação do art. 26 do projeto, de modo a afastar a norma do parágrafo único, que permite ao contribuinte com débito em aberto (exigível) participar em licitações e ter acesso a linhas oficiais de crédito.

A Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 42 do projeto, que obriga o Ministério Público a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo antes de propor a ação penal contra o contribuinte por crimes contra a ordem tributária.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à regulação de normas gerais de direito tributário, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 48, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei complementar para disciplinar as normas gerais, conforme previsto no inciso III do art. 146 da CF.

No entanto, esse dispositivo constitucional, que daria suporte para a edição do proposto Código de Defesa do Contribuinte, já está regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, o PLS deveria inserir a maior parte das novas disposições na lei preexistente, ou seja, no CTN, a fim de que a proposta se adeque ao inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por isso, propomos o Substitutivo anexo.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, identificam-se no PLS dispositivos que tratam de matéria tipicamente de legislação tributária e que deveriam ser remetidas para inserção no CTN. Todavia, há artigos cujo conteúdo pode ser considerado inconstitucional: arts. 5º; 7º, parágrafo único; 18 e 19; e outros que devem ser remetidos a leis diversas: arts. 10, § 1º; 25 e 43. Além do mais, existem dispositivos que não tratam de matéria tipicamente de legislação tributária, especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41.

Em virtude da diversidade de assuntos tratados pelo PLS nº 298, de 2011-Complementar, muitos dos quais já estão regulados em algum artigo do próprio Código Tributário Nacional, a inclusão deve ser realizada pontualmente, associando cada artigo do CDC ao dispositivo que regula de forma similar a matéria no CTN, conforme a seguir discriminado.

O art. 1º do PLS ficou prejudicado uma vez que a ideia não é mais redigir uma lei específica, mas incluir os dispositivos em outra, no caso o CTN. Também não é necessário fazer menção ao parágrafo único do art. 1º do PLS, pois o CTN já menciona expressamente o responsável tributário (art. 121, II), a solidariedade (art. 124) e a sucessão tributária (arts. 130 a 133).

Também está prejudicado o art. 2º, na medida em que seu conteúdo já está amparado no art. 97 do CTN.

Por seu turno, o art. 3º do PLS inova ao estabelecer a necessidade de lei para alterar o prazo de recolhimento do tributo. A previsão não consta no art. 97 do CTN, de modo que é necessário acrescentar um inciso a esse dispositivo. Ressalva-se que o PLS exige que a alteração de prazo de recolhimento observe o princípio da anterioridade, contudo, de acordo com o texto constitucional (art. 150, III, “b” e “c”), esse princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo. Reduzir prazo de vencimento não se confunde com criar, tampouco aumentar a carga tributária. Por isso, foi suprimido o conteúdo relativo à necessidade de observância da anterioridade.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A identificação expressa dos serviços ou do exercício do poder de polícia, que são indispensáveis à instituição das taxas, já está prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 77 do CTN. Portanto, seria redundante acrescentar novo dispositivo ao CTN – motivo para suprimir o art. 4º do PLS.

O art. 5º do PLS é inconstitucional, porque a reserva de lei complementar é competência determinada pelo texto constitucional, de forma que uma lei complementar não pode dispor que determinado assunto seja regulado por meio dessa espécie normativa.

Em relação ao art. 6º, o PLS prevê que para se cobrar o tributo não basta que a lei tenha sido publicada no Diário Oficial, é necessário que o jornal oficial circule e que tenha ficado à disposição do público. Haja vista o princípio da anterioridade ser regulado no texto constitucional, e não no CTN, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 11-A) – com adaptação da redação, para incluir, além da anterioridade do exercício, a anterioridade nonagesimal –, nas disposições do Capítulo II do Título II do Livro Primeiro, que trata das Limitações ao Poder de Tributar.

O parágrafo único do art. 7º é inconstitucional, pois a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) já assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Relativamente ao *caput* do art. 7º, seu conteúdo não pode ser inserido nos arts. 205 e seguintes do CTN, porque estes tratam especificamente de certidões negativas tributárias. Por isso, e por regular dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXIV) foi incluído o art. 11-B ao capítulo do CTN que trata das Limitações ao Poder de Tributar. Foi necessário, contudo, fazer ressalva da possibilidade de exigência de regularidade fiscal para fins de expedição de CND, conforme previsto no art. 205 do CTN.

Por sua vez, o art. 8º trata da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos. A redação do dispositivo espelha o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

verbetes de Súmulas nºs 70, 323 e 547. Uma vez que a cobrança do crédito tributário necessita que haja sua constituição pelo lançamento, sugere-se a inclusão do artigo (art. 141-A) no capítulo referente ao crédito tributário. Como o novel art. 141-A do CTN proposto no substitutivo está em linha com a jurisprudência do STF, rejeita-se a Emenda nº 1.

O art. 9º possui falhas de redação por empregar crase antes da palavra inconstitucionalidade e por utilizar o termo proclamada. Ademais, estabelece que será fixado um prazo razoável, o que é um conceito vago para se utilizar em direito tributário. Também há omissão em relação a quem fixará o prazo razoável, se é a autoridade administrativa ou o Poder Legislativo local. Para ficar coerente com o art. 3º do PLS, o prazo deverá ser fixado em lei e não poderá ser inferior a 30 dias, por isso a redação proposta do art. 160-A do CTN.

Há entendimento de que o objetivo do art. 9º do PLS seria regular as relações decorrentes de lei declarada inconstitucional, relacionada principalmente aos benefícios fiscais indevidamente concedidos e assim reconhecidos pelo Poder Judiciário, como nos casos de incentivos à revelia do Confaz. Em virtude disso, foi alterado o texto originário para explicitar o alcance do dispositivo.

Relativamente ao art. 10 do PLS, não é o caso de alteração do art. 135 do CTN, pois esse artigo não trata de desconconsideração de personalidade jurídica. O artigo do CTN refere-se à responsabilidade pessoal e direta dos sócios administradores, o que não pode se confundir com desconconsideração, que somente tem aplicação na impossibilidade de responsabilização direta da pessoa física.

Tanto a responsabilização como a desconconsideração possuem em comum a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seus créditos nos bens que compõem o patrimônio pessoal dos administradores da pessoa jurídica, embora em cada uma isso ocorra de modo diverso. No caso de responsabilização, é suficiente a prova do ato previsto em lei, como exemplo o art. 135 do CTN. Por sua vez, na desconconsideração, é necessário demonstrar que o ato do qual decorreu o prejuízo foi abusivo, uma vez que a aparência é de legalidade, a exemplo do art. 50 do Código Civil. Ademais, a desconconsideração será aplicada na hipótese de ausência de previsão em lei de responsabilidade



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pessoal. Por isso, acolhendo a Emenda nº 2, do Senador Pedro Simon, suprimiu-se o art. 10 do PLS.

No concernente ao art. 11 do PLS, já está previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998 (arts. 7º, 9º e 12) seu conteúdo, de modo que retrata uma determinação que não é específica de direito tributário, mas aplicável a qualquer ramo do direito. Portanto, é desnecessária a sua inclusão no CTN.

Impõe-se, por meio do art. 12 do PLS, um dever à Administração Fazendária de informação ao contribuinte relativamente às normas e à interpretação a elas conferida. É importante delimitar o meio de informação, a “internet”, de forma que é sugerida a inclusão de novo artigo ao CTN (art. 112-A), no Capítulo IV do Título I do Livro Segundo, que trata da Interpretação e Integração da Legislação Tributária.

O art. 13 do PLS impede a aplicação ou graduação de multas de caráter sancionatório em função de o contribuinte ter acionado o Poder Judiciário, mas não impede a aplicação de multas moratórias (decorrentes do atraso). Uma vez que o dispositivo regula aplicação de acréscimos legais, sugere-se a inclusão do artigo 161-A ao CTN, com a adaptação da redação.

Já o art. 14 do PLS exige que a Fazenda Pública demonstre os casos de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Como essas condutas geralmente estão relacionadas à imposição ou agravamento de penalidades, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 112-B), com a redação proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no capítulo que trata da Interpretação da Legislação tributária.

Limita-se a exigência à observação de prazo, forma e competência para apresentação de defesa ou interposição de recursos administrativos, conforme previsto no art. 15 do PLS. Esse dispositivo será inserido no capítulo referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151-A ao CTN).

Por seu turno, o art. 16 do PLS estabelece os direitos dos contribuintes, dispositivo que não possui redação similar no CTN. Dessa forma, é necessário incluir uma seção específica, inserindo-se no Livro



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Primeiro, dentro do título que regula as limitações ao poder de tributar (Seção II-A – Dos Direitos do Contribuinte, art. 15-A).

Para alcançar um sistema tributário simplificado, o art. 17 do PLS disciplina fundamentos específicos. Em função do assunto que regula, propõe-se a inclusão de artigo nas disposições gerais do Livro Primeiro do CTN (art. 5º-A).

Foram suprimidos os arts. 18 e 19, este por já estar regulado por norma específica, Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, e aquele por ser inconstitucional, porque as modificações do sistema tributário dependem de lei.

Como o dispositivo (art. 20) visa a regular diversos impostos, em vez de repeti-lo para cada caso específico, é incluído no capítulo que trata do lançamento (inserção do art. 143-A ao CTN), alterando-se o termo “utilizados na exigibilidade” por “utilizados no lançamento”. Também deve ser alterado o dispositivo de “transmissão dos direito a ela relativo”, pois refere-se apenas à propriedade, para direitos relativos a imóveis, por ser mais amplo e incluir além da propriedade, o usufruto, o uso, a habitação, entre outros.

Em virtude de alterar o Código Penal, o art. 21 não deveria ter sido inserido nas disposições gerais do CDC, tampouco necessitaria de lei complementar para sua alteração, de modo que deve ser regulado em lei específica.

Os arts. 22, 23, 24 e 27 tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, alteração do CTN.

Todas as unidades da Federação podem legislar sobre direito administrativo – o que inclui o processo administrativo –, em virtude da autonomia que lhes é assegurada (art. 18 da Constituição Federal). No texto constitucional, em relação ao procedimento administrativo, a única menção expressa para fixação de normas gerais pela União refere-se a licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII). Portanto, não há referência a outros tipos de processo administrativo, incluindo o tributário.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A regulação do processo administrativo em cada unidade da Federação dependerá necessariamente da forma como os entes federados foram organizados – do tamanho de sua estrutura administrativa e da distribuição de competência entre os diversos órgãos. Desse modo, uniformizar o processo administrativo tomando como parâmetro a União ou algum Estado da federação poderia inviabilizar os pequenos municípios.

Por tratar de normas de processo judicial, o art 25 deveria ser remetido para a legislação correlata, por isso não foi incluído no CTN.

O art. 26 permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais na hipótese de existência de crédito com exigibilidade suspensa. Além disso, de acordo com o parágrafo único, a existência de débito constituído em aberto (exigível) não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco participação em licitação.

Como bem identificou a Emenda nº 3, do Senador Pedro Simon, somente deve fruir de benefícios fiscais e ter acesso a linhas oficiais de crédito e a licitações o contribuinte cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa. É também relevante destacar que a dispensa da apresentação de certidões tributárias com efeito de negativa pode comprometer a livre concorrência.

Para garantir a livre concorrência, acolheu-se a redação da Emenda nº 3 na forma de novo art. 151-B ao CTN. Em relação à exigência de certidões negativas, insere-se o art. 206-A ao CTN.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo que trata desse assunto no CTN. Sugere-se a alteração da redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, pode possuir crédito originado de tributo recolhido indevidamente.

O conteúdo do art. 29, por seu turno, deve ser incluído no capítulo que trata das normas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve, assim, ser acrescentado o § 2º ao art. 151 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

Já os artigos 30 a 32 e 47 do PLS regulam a consulta, matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídos no CTN.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O art. 33 do PLS impõe o dever de aplicação da menor onerosidade possível aos contribuintes. Uma vez que regula atividades de fiscalização, o dispositivo deve ser inserido (art. 194-A) no Título IV do Livro Segundo do CTN.

A Fazenda Pública pode adotar procedimentos para apurar as bases de cálculo dos tributos nas hipóteses em que não mereçam fé as informações do contribuinte ou essas não correspondam à realidade. No entanto, a aplicação de meios indiretos de apuração da base tributável dependerá do conhecimento prévio do contribuinte, mediante publicação das normas e procedimentos relativos, com antecedência mínima de 30 dias. Neste artigo (art. 34 do PLS), há ainda um comando ao legislador, visto que os indícios, as presunções, as ficções e as equiparações não poderão ser criadas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador.

Por impor limites na utilização de técnicas presuntivas pela autoridade fazendária e por estar relacionado ao arbitramento, insere-se seu conteúdo ao art. 148-A do CTN.

O artigo 35 obriga a Fazenda Pública a emitir certidões de regularidade fiscal relativas a tributos objeto de parcelamento, desde a data do pedido, que terá os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o contribuinte terá direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na legislação atualmente em vigor, o contribuinte possui direito à Certidão com efeitos de negativa, somente após o deferimento do pedido de parcelamento e após o pagamento da 1ª parcela. Por ser norma relativa ao parcelamento, inclui-se novo parágrafo ao art. 155-A do CTN.

A imposição de restrições à atividade fazendária é prevista no art. 36, de modo que deve ser inserido no capítulo do CTN (art. 196-A) que regula o exercício da fiscalização tributária. Entretanto, o parágrafo único do art. 36 deve ser incluído no art. 195 do CTN, que regula o exame dos livros fiscais.

Por sua vez, os artigos 37 a 41 regulam matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídas no CTN.

O art. 42 obriga o Ministério Público a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo antes de propor a ação penal contra o



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

contribuinte por crimes contra a ordem tributária. Essa norma não inova o ordenamento jurídico, pois é vigente no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Merece acolhimento, portanto, a Emenda nº 4, do Senador Pedro Simon, que suprime o art. 42 do projeto.

Já o art. 43 regula o processo de execução fiscal, devendo ser remetido para alteração à parte do CTN, mais especificamente a Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

Por regular o prazo de inscrição em Dívida Ativa, o art. 44 deve ser incluído no capítulo do CTN que trata desse assunto (inserção do art. 201-A ao CTN).

Para aproveitamento do conteúdo do art. 45 do PLS deve ser conferida nova redação ao art. 196 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º. Retira-se o termo obrigatoriamente, pois há redundância, visto estar associado a um verbo que implica obrigação: deverá.

O art. 46 revoga algumas disposições da Lei de Execução Fiscal (LEF). Em função de revogar disposições de outra lei, o conteúdo do art. 46 pode ser aproveitado como artigo autônomo (art. 2º do Substitutivo).

Por fim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sugeriu a inclusão de dispositivo relativo aos deveres dos contribuintes, com o objetivo de conferir maior equilíbrio ao projeto, na forma da inserção do art. 27 ao PLS nº 298, de 2011- Complementar. Esse artigo não possui redação similar no CTN, de forma que é necessário incluir uma seção específica, sugerindo-se a inserção no Livro Segundo, Título II, Capítulo IV – que trata do sujeito passivo (Seção IV-A – Dos Deveres do Contribuinte, art. 127-A).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, acolhidas as Emendas nºs 2 a 4, na forma do seguinte Substitutivo, e rejeitada a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para incluir normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I - unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações.”

“Art. 11-A. Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes da cobrança do tributo.”

“Art. 11-B. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, ressalvado o disposto no art. 205 desta Lei.”

“SEÇÃO II-A

Direitos do Contribuinte

Art. 15-A. São direitos do contribuinte:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter vista dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, obter cópias que requeira, e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V - conhecer a identidade e função do servidor de repartição fazendária;

VI - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII - quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de despacho aduaneiro;

VIII - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX - recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - não ser obrigado a exhibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII - receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII - dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.”

“Art. 97.

.....

VII - prazo de vencimento do tributo.

.....”(NR)

“Art. 112-A. A Fazenda Pública assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores - internet.”

“Art. 112-B. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta.”

“SEÇÃO IV-A

Deveres do Contribuinte

Art. 127-A. São deveres do contribuinte:

I - tratar com respeito e urbanidade as autoridades e servidores da Administração Tributária;

II - agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

III - não se utilizar de operações ou de negócios jurídicos sem propósito negocial;

IV - ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

V - não retificar declarações e informações prestadas à Administração Tributária, salvo a existência de fato desconhecido no momento da apresentação da declaração original ou decisão judicial que o autorize;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

VI - indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

VII - manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VIII - responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

IX - auxiliar a Administração Tributária para identificar a ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;

X - identificar sócios de pessoas jurídicas com sede em países com tributação favorecida, sob pena de ter de dar tratamento de receita ao valor da inversão financeira;

XI - franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios;

XII - não registrar em nome de terceiros bens ou direitos, no país ou no exterior, sob pena da aplicação da penalidade prevista inciso II do art. 66 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VIII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.”

“Art. 141-A. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam a concorrência.”

“Art. 143-A. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.”

“Art. 148-A. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.”

“Art. 151.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º O valor do depósito do montante integral será remunerado por índices de atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança.” (NR)

“Art. 151-A. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.”

“Art. 151-B. A existência de processo administrativo ou judicial, que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito ou de participar em licitações.”

“Art. 155-A.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

.....

§ 5º O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.”(NR)

“Art. 160-A. Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, será concedido ao contribuinte prazo fixado em lei, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para proceder à regularização de seu débito tributário.”

“Art. 161-A. O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá dar causa à aplicação ou ao agravamento de multas.”

“Art. 170-B. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.”

“Art. 194-A. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.”

“Art. 195.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 desta Lei.” (NR)

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

se documento o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.” (NR)

“Art. 196-A. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.”

“Art. 201-A. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa.”



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“Art. 206-A. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26, 34 e 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator